

O CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE NA ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E A LESÃO CAUSADA AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

Camila Galli¹

Maria Emília Almeida Souza^{2*}

Silvia Oliveira Nascimento³

RESUMO

Com as imposições pressentes no parágrafo 5º do artigo 10 da Lei 9.263/96, cresce a necessidade do debate sobre o tema, demonstrando o conflito presente entre o dispositivo e a Constituição Federal, principalmente no que diz respeito a dignidade da pessoa humana. Pretende, ainda, analisar as diversas normas sobre o assunto em outros países e órgãos internacionais, demonstrando as divergências e convergências com a legislação brasileira. Além disso, faz uma análise histórica da construção da atual norma e das atuais medidas que estão sendo tomadas para converter o atual cenário.

Palavras-chave: Imposições; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Constitucionais; Liberdade Sexual e de Reprodução.

1 INTRODUÇÃO

O parágrafo 5º do artigo 10 da Lei 9.263/96, conhecida como Lei de Planejamento Familiar, trouxe restrições para a chamada esterilização voluntária. Desde que se iniciou a vigência da referida lei, o controle sobre esse método contraceptivo vem sendo bastante discutido, principalmente no que diz respeito ao consentimento expresso do cônjuge para a sua realização. O debate sobre o parágrafo pauta-se tanto nos aspectos sociais da restrição quanto nos aspectos jurídicos, sendo de interesse geral e ressurgindo periodicamente.

Recentemente, várias operadoras de planos de saúde foram denunciadas por exigirem o consentimento dos cônjuges para a colocação de DIU (Dispositivo Intrauterino) que consiste em um dispositivo inserido no útero da mulher para evitar a fecundação, sendo não permanente. Embora o controle exercido pela legislação não contemple métodos contraceptivos como o dispositivo uterino, os planos de saúde se ampararam na Lei 9.263/96, o que intensificou as críticas sobre a citada norma, principalmente no que diz respeito às divergências com relação aos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal. A referida interpretação da norma, movimentou o sistema legislativo e gerou a elaboração de outras legislações para sanar o conflito causado pelo engano, o que demonstra seus prejuízos para a vida em sociedade e a insegurança jurídica trazida pela imposição.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Especialização em Direito Público pela Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil (2008). Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

³ Advogada formada pela Faculdade de Direito de Ipatinga -Fadipa, Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil, Especialista em Direito Privado. Professora da Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil

Embora muitos segmentos da sociedade critiquem fortemente a legislação alegando a não observância da autonomia privada, ainda há uma porção da população, principalmente os grupos religiosos, que defendem o parágrafo, com base na defesa da família. Há ainda quem argumente que a norma é constitucional, uma vez que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, não devendo ser debatido a autonomia privada, visto que o direito é de ambos. Diversos são os pontos de vista em relação ao assunto, porém, apesar de causar um alto nível de comoção popular, o STF (Supremo Tribunal Federal) ainda não julgou a questão da inconstitucionalidade do parágrafo, dessa forma, não se tem uma posição do supremo sobre o assunto.

Tramita no STF duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade a ADI 5097/2014 e a ADI 5911/2018, ambas as ações possuem o ministro Celso de Mello como relator e têm como objeto as divergências presentes na referida lei com os princípios presentes na Constituição Federal de 1988. A primeira ADI foi ajuizada pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep) e a segunda pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Foi sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro a Lei nº 1941, de 2022 que veda a exigência de anuência dos consortes para a realização de laqueadura ou vasectomia, pendente apenas a sanção presidencial. A modificação na norma é um reflexo das mudanças sociais enfrentadas pelo Brasil e a clara revolta à inconstitucionalidade presente na referida Lei Federal.

A esterilização voluntária, torna quase que definitivo a contracepção. Sendo assim, coloca-se em xeque o princípio da reprodução presente na visão religiosa de grande parte dos brasileiros. Entretanto, o princípio da autonomia privada presente na Constituição Federal, é violado com a imposição, visto que fere o Direito de Reprodução do indivíduo ao determinar que outrem dê anuência para o uso ou não de um determinado método contraceptivo. Desse modo, é necessária uma visão crítica e racional sobre o assunto, para que sejam identificadas as consequências jurídicas e sociais da presente norma.

Sendo assim, busca-se esclarecer se a Lei Federal nº 9.263/1996 lesiona os direitos constitucionais fundamentais e ainda, se o a Lei nº 1.941/2022 suprime esses possíveis danos.

2 HISTORICIDADE DO PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL

O artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, tendo como base o princípio da dignidade humana, dispõe sobre o planejamento familiar. O referido artigo aborda a liberdade dos consortes na constituição de sua família, incumbindo ao Estado o dever de fornecer a educação e os recursos científicos disponíveis para a efetivação desse direito. Além disso, veda tanto por parte do Estado quanto por parte de instituições privadas qualquer coerção no planejamento familiar. Vejamos:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Conforme determinado pela própria Constituição Brasileira, o Estado está impedido de intervir coercitivamente no planejamento familiar da população. Para saber então como se deu a elaboração da Lei nº 9.263/1996 que traz consigo tanto

debate sobre o tema, se faz preciso uma análise histórica do planejamento familiar no Brasil e o contexto social da época.

2.1 Contexto histórico da família no Brasil

O Brasil foi colonizado por Portugal em 1500. Enquanto diversos países europeus passavam por progressos no campo da medicina, os lusos ainda estavam atrasados nesse quesito devido a uma grande influência exercida pela Igreja Católica na época, sendo o país mais próximo dos costumes da Idade Média do que da Era Moderna. Tal atraso de desenvolvimento foi passado também para suas colônias, dentre elas o Brasil. Tal fato pode ser visto até os dias de hoje com a forte influência religiosa presente nas terras brasileiras.

Tendo em vista o cenário da época, Priore afirmou:

Carente de profissionais, desprovido de cirurgiões, pobre de boticas e boticários, Portugal naufragava em obscurantismo, e levava a colônia junto. O discurso de seus médicos inscrevia-se naturalmente no discurso da Igreja, dentro do qual doença e cura estavam relacionadas ao maior ou menor número de pecados cometidos pelo doente (DEL PRIORE, 2004, p. 80).

A doença estava diretamente ligada aos pecados do indivíduo e os remédios e profissionais dedicados aos tratamentos eram escassos, sendo um luxo da população mais abastada, deixando os mais pobres à mercê.

Além do atraso das técnicas médicas, o Brasil ainda herdou de seu colonizador a sociedade baseada no modelo patriarcal, o que era muito forte em Portugal na época. O homem era o chefe de família e responsável por todos os demais, enquanto a mulher lhe deveria obediência e o ônus do cuidado dos filhos seria integralmente dela. Esse modelo familiar contribuiu para um considerável atraso no que diz respeito a igualdade legislativa entre homens e mulheres no Brasil, visto que os direitos e decisões eram concentrados na figura masculina.

A família no Brasil colonial era a base da estruturação social, sua formação influenciou diretamente na legislação da época e, conseqüentemente, na atual. O Brasil precisou percorrer um caminho extenso para alcançar a igualdade ente homens e mulheres, ainda que parcial, que possui atualmente. Além disso, os únicos possuidores de direitos sexuais na época, eram os homens, sendo que exerciam esse poder para além de suas casas, resultando em um grande número de filhos ilegítimos que não possuíam nenhum tipo de amparo de seu genitor e que, na maior parte dos casos, eram deixados à própria sorte com suas mães, que eram mal vistas socialmente.

Sobre a estruturação da família brasileira colonial, afirma Sheila de Castro Faria:

A família e não o indivíduo ou o Estado, teria sido o verdadeiro fator colonizador do Brasil, exercendo a justiça, controlando a política, produzindo riquezas, ampliando territórios e imprimindo o ritmo da vida religiosa através dos capelães dos engenhos. Podia se sobrepor até mesmo ao rei de Portugal, que reinava sem governar no trópico. Nas casas-grandes, os filhos, a mulher, os agregados e os escravos estariam inteiramente subordinados ao patriarca onipotente. A família patriarcal era constituída a partir de casamentos legítimos, mas o domínio patriarcal se ampliaria através da mestiçagem e de filhos ilegítimos, resultado do poder sexual do senhor sobre suas escravas e mancebas. (FARIA, 2001).

2.2 Evolução histórica sobre o Planejamento Familiar no Brasil

Conforme anteriormente debatido, a sociedade brasileira se originou principalmente baseada no modelo de seu colonizador, ou seja, com fortes influências da sociedade portuguesa que tinha como base o cristianismo e, dessa forma, prevaleceu a ideia de multiplicação, expansão familiar, ou seja, da geração de diversos filhos a partir de uma união. Porém, com a Revolução Industrial, houve também um crescimento populacional inédito, o que mudou drasticamente a forma de se enxergar a geração de descendentes.

Com o aumento constante da população, surgiram teorias, principalmente na Europa, que alertavam sobre os perigos do crescimento desenfreado de pessoas pelo mundo, dentre eles estava a fome global, visto que a produção de alimentos não cresceria no mesmo ritmo. O criador da teoria mais famosa sobre o assunto, Thomas Robert Malthus, afirmava que "o poder da população é indefinidamente maior que o poder da terra para produzir subsistência para o homem". Embora defendesse as guerras e o fim da ajuda aos pobres para sanar o problema e não tenha levado em conta o progresso científico para a produção de recursos, Malthus levantou a questão, mesmo que sem que essa fosse a sua intenção, do controle de natalidade.

No Brasil, o planejamento familiar só ganhou força no governo de Getúlio Vargas que, na Constituição de 1934, mais especificamente em seu artigo 138, determinou:

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

[...]

d) socorrer as famílias de prole numerosa.

Além disso, no artigo 144 determinou que a família estaria sobre proteção especial do Estado. Embora tímido e ainda com viés natalista, o avanço do Planejamento Familiar no Brasil teve seu marco na citada Carta Magna, visto que as demais Constituições a partir dela evoluíram o assunto e atribuíram mais importância ao Direito de Família.

Em 1968, a ONU reconheceu como direito fundamental o direito dos pais em determinar a quantidade de filhos e o intervalo de seu nascimento. Além disso, a Igreja Católica passou a aceitar o controle de natalidade, desde que feito pela abstinência do sexo.

Nos anos 60, com o aumento dos movimentos sociais em prol da igualdade entre homens e mulheres e da constante pressão externa para adoção de uma política demográfica, foram criados programas como a Sociedade Civil de Bem-Estar Familiar no Brasil (BENFAM) e o Centro de Pesquisas de Assistência Integrada à Mulher e à Criança (CPAIMC), todos financiados com capital estrangeiro. Essa pressão externa vinha principalmente dos Estados Unidos que via o crescimento demográfico dos países subdesenvolvidos como ameaça à disponibilização de bens e serviços que tais países cediam a eles.

Durante o Regime Militar no Brasil, houve também uma pressão interna sobre a volta da democracia e sobre o reconhecimento de novos direitos, voltados principalmente para a saúde e para a autonomia da vontade. A Assembleia Constituinte deu voz aos movimentos sociais e às suas reivindicações, sem deixar de ouvir também os apelos da Igreja, representada pela Conferência Nacional dos

Bispos do Brasil (CNBB), tendo como resultado a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. De caráter progressista, ela aborda amplamente o Direito de Família em sua constituição, como pode ser claramente observado no parágrafo 7º de seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

3 ASPECTO CONSTITUCIONAL

Após 21 anos de Regime Militar no Brasil, se tornou necessária a elaboração de uma nova Carta Magna para o país. Presidida pelo deputado Ulysses Guimarães, a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 foi instaurada para a elaboração da lei maior.

Com um forte espírito democrático, a elaboração da Constituição de 1988 teve a participação de especialistas jurídicos e peritos em diversas áreas da sociedade como educação, saúde e cidadania. Chamada de Constituição Cidadã, sua principal característica é o avanço em relação aos direitos e liberdades individuais e às questões sociais.

Os direitos da personalidade, são aqueles que dão ao indivíduo o controle de sua vida privada, sendo a pessoa natural a principal detentora desses direitos, o que, contudo, não exclui as pessoas jurídicas, visto que, conforme determinado pelo Código Civil em seu artigo 52: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

Por ter caráter subjetivo, sua definição é ampla e interpretativa, conforme exposto pela doutora Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

[...] são direitos em expansão. Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos [...].

Neste capítulo, serão analisados os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada, objetivando demonstrar o exposto na Constituição e uma breve análise de como a exigência do consentimento do cônjuge para fins de esterilização ferem o disposto na Constituição Federal de 1988.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, presente como um dos fundamentos do Estado democrático de direito do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, diz respeito a um direito abstrato, porém extremamente valioso para todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo o princípio mais importante e aquele que guia as demais normas.

Após a humanidade presenciar as atrocidades presentes no holocausto, a ONU, em dezembro de 1948, proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos com o intuito de promover a paz e assegurar a vida digna em sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é pautado em tal documento, buscando garantir que o indivíduo leve uma vida decente em comunidade, tendo seus direitos e garantias preservados nas suas relações sociais.

Conforme exposto anteriormente, a dignidade da pessoa humana é abstrata, possuindo diversas interpretações. Para o ministro Luís Roberto Barroso, o princípio jurídico discutido é composto por três elementos:

O valor intrínseco, que se refere ao status especial do ser humano no mundo; autonomia, que expressa o direito de cada pessoa, como um ser moral e como um indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal de vida boa; e valor comunitário, convencionalmente definido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal. (BARROSO, 2013, p. 112)

Com base defendido pelo jurista, pode-se perceber que os valores intrínsecos, e comunitários e a autonomia estão atrelados, ou seja, o indivíduo possui um status especial no mundo, garantindo-lhe liberdade e igualdade para exercer suas vontades, tendo a garantia do respeito delas na vida social na medida em que não fira as mesmas liberdades dos outros membros da sociedade.

Em confluência, afirma Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET. 2001, p.60)

Conforme exposto, a dignidade da pessoa humana é extremamente valorosa para todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dos mais importantes fundamentos do Estado democrático e aquele que guia as demais normas e princípios. Os direitos reprodutivos, ou seja, a liberdade do cidadão de determinar se quer ou não filhos, a quantidade e em que momento de sua vida os quer, bem como a garantia de acesso a informações e a métodos contraceptivos ou concepção, sem interferência do Estado ou de outrem, é uma ramificação da dignidade da pessoa humana, portanto deve ser respeitado, conforme determinado no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal.

Qualquer norma do direito brasileiro que infrinja a Constituição, deve ser declarada inconstitucional, sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser desrespeitado por outras legislações e, como o direito reprodutivo é uma extensão desse princípio, também deve ser respeitado.

3.2 Autonomia Privada

Para o jurista brasileiro Orlando Gomes, a autonomia privada “significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica”, ou seja, diz respeito a liberdade do indivíduo em manifestar sua vontade.

Com base nesse princípio, o indivíduo possui o controle de suas relações, podendo agir livremente conforme sua vontade, dentro, é claro, dos limites da lei, conforme exposto por Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

No exercício de sua autonomia privada e, portanto, na realização de negócios jurídicos, as pessoas têm, do ordenamento jurídico, o poder criador, modificativo e extintivo de situações e relações jurídicas, no âmbito e na forma previstas pelo mesmo ordenamento que concede este poder. Ao regulamentar, de forma direta e individual, seus próprios interesses pessoais, o sujeito faz coincidir sua autonomia privada com os interesses que o ordenamento escolhe proteger. A competência pessoal e jurídica que o sujeito tem para autorregular certos interesses encontra sua fonte no ordenamento jurídico.

Ao analisar o já mencionado artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, percebe-se a existência desse princípio no que diz respeito a formação familiar. Conforme determinado pela norma, o planejamento familiar é de livre decisão do casal na qual o Estado não poderá interferir de forma coercitiva, ou seja, os genitores devem manifestar livremente sua vontade sobre a geração ou não de filhos, bem como a quantidade e o momento, incumbindo ao governo apenas o papel de fornecer recursos e informações para efetivar seus anseios.

Sendo assim, a exigência de anuência do consorte para a esterilização voluntária fere a autonomia privada do indivíduo ao limitar sua liberdade em utilizar o método contraceptivo que lhe convém submetendo sua livre escolha à aprovação de outrem.

4 LEI FEDERAL N.º 9.263/1996

O Brasil percorreu um longo caminho para a elaboração da Lei Federal Nº 9.263/1996, ou como também é chamada, Lei do Planejamento Familiar.

Até meados dos anos 40, a esterilização era considerada crime de lesão corporal pelo Código Penal brasileiro, sendo feita pela população de forma clandestina. Ademais, em 1941, foi publicado o Decreto-Lei nº 3.688 que definia como contravenção penal “anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto ou evitar a gravidez”, sendo revogada apenas em 1979, ou seja, mais de 30 anos após promulgada e somente seguida de intensos debates no Congresso Nacional.

O Brasil passou por um grande aumento populacional no século XX, resultando na ampliação das vendas e da demanda por métodos contraceptivos no geral, principalmente da pílula anticoncepcional, que começou a ser comercializada no Brasil em 1962.

Conforme exposto anteriormente, o governo brasileiro enfrentou pressão tanto externa quanto interna para a criação de políticas públicas voltadas para o planejamento familiar e, após várias medidas não tão bem-sucedidas, em 1996 foi promulgada a Lei federal nº 9.263/1996.

A esterilização cirúrgica foi regulamentada pelo Ministério da Saúde apenas em 1997, em decorrência do cumprimento do Estado ao disposto na Lei em análise, sendo permitidos sua realização através da laqueadura e da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, ficando vedado qualquer outro tipo de intervenção cirúrgica com o objetivo de impedir gestação, como por exemplo a retirada dos órgãos reprodutores, pois tal prática é considerada lesão corporal, além de acarretar diversos problemas hormonais.

O artigo 10º da referida Lei apresenta as hipóteses em que a esterilização voluntária é permitida e as vedações para sua realização, vejamos:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Conforme deslumbrado, a artigo apresenta uma série de restrições para a realização do método contraceptivo que, desde a elaboração da lei, vêm sendo objeto de diversas discursões, mas que nos últimos anos tem ganhado ainda mais destaque devido a exigência, por parte das operadoras de planos de saúde que se baseiam nesse parágrafo, do consentimento do cônjuge para a implantação do Dispositivo Intrauterino (DIU).

Embora a Lei nada fale sobre a implantação do DIU, faz-se necessário análise sobre o tema.

4.1 Conflitos causados pela interpretação da Lei pelas Operadoras de Plano de Saúde

A Constituição Federal de 1988 garante que o planejamento familiar é de livre deliberação do casal, cabendo ao Estado somente o dever de instruir e prover os recursos necessários para o efetivo exercício desse direito, sem qualquer tipo de coerção sobre a decisão.

A Lei Federal nº 9.263/1996 regula o parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição Federal, ou seja, trata sobre o planejamento familiar, estabelecendo direitos e deveres sobre o assunto, bem como penalidades e restrições.

Dentre os vários temas abordados por essa norma, está a regularização da esterilização voluntária. Conforme abordado pelo artigo 10º da já citada Lei, somente será permitido a realização do ato cirúrgico se o indivíduo estiver em pleno gozo da capacidade civil, for maior de vinte e cinco anos de idade ou com pelo menos dois filhos vivos. O regulamento ainda determina que seja observado o prazo de sessenta dias entre a manifestação da vontade da realização do ato cirúrgico e a sua efetiva realização. Define ainda, que o método também poderá ser utilizado em casos de risco à vida ou à saúde da mulher ou do fruto da gestação.

Além de estabelecer quem está apto para aderir à esterilização voluntária, o artigo ainda determina as condições para anuir a esse método e as vedações para a sua realização. Dentre as imposições, está a obrigatoriedade do consentimento expresso de ambos os cônjuges, em caso de sociedade conjugal.

Atualmente, alguns planos de saúde, com base em uma interpretação extensiva da exigência da anuência do consorte presente na norma, expandiram essa condição também para a implantação do Dispositivo Intrauterino (DIU), condicionando a cobertura do procedimento ao preenchimento do cônjuge de um termo de consentimento.

De acordo com o Dr. Rogério Augusto Pinto da Silva, o DIU “é um dispositivo intrauterino pequeno e flexível que deve ser inserido pelo médico no interior da cavidade uterina, sendo um método anticoncepcional de longo prazo e reversível”, sendo utilizado tanto para evitar a gestação quanto para o tratamento de fluxos intensos, cólicas e para terapia hormonal. Portanto, trata-se de procedimento facilmente reversível e que necessita de manutenções periódicas para garantir sua eficácia.

Conforme deslumbrado, esse método contraceptivo não se encaixa no conceito legal de esterilização cirúrgica, que de acordo com a Dra. Juliana Amato “esterilização é um método permanente de contracepção, apropriado para pessoas que tem certeza absoluta de que nunca mais vão querer crianças ou que não querem mais filhos”, a médica ainda explica a diferença do método em cada um dos sexos “Na esterilização feminina (oclusão tubária/laqueadura) isto é feito por corte, selagem ou bloqueio das trompas de falópio que carregam um óvulo do ovário para o útero (ventre). Na esterilização masculina (vasectomia), isso é feito por corte e selagem ou amarrando o canal deferente (o tubo que transporta o esperma dos testículos para o pênis). Isso é chamado de vasectomia.”

A prática das seguradoras é claramente abusiva e ilegal, ferindo tanto os princípios da dignidade da pessoa humana quanto da autonomia privada presentes na Constituição Federal de 1988, sendo assim, após denúncia, o Procon-SP cobrou um posicionamento das seguradoras.

Ao serem questionadas, algumas operadoras reconheceram o equívoco e garantiram que o processo seria revisto, enquanto outras negaram a exigência para a implantação do DIU. De qualquer forma, a discussão tomou força perante a sociedade e perante os membros do poder legislativo. A senadora Soraya Thronicke (PSL-MS), em agosto de 2021, apresentou indicação para que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) retire a imposição na colocação do DIU.

A partir do debate causado pelo tema, o deputado Duarte Júnior apresentou o Projeto de Lei 394/2021, que visa a proibição, no estado do Maranhão, da exigência da anuência do cônjuge para a inserção do DIU. O projeto exposto foi sancionado e originou a Lei Estadual nº 11.673/2022.

Embora claramente contrário ao estabelecido na Lei de Planejamento Familiar, a interpretação extensiva da norma feita pelas operadoras de planos de

saúde demonstra os prejuízos sociais que tal imposição gera, além de evidenciar ainda mais as divergências com relação aos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal.

Os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Autonomia Privada são totalmente desrespeitados pelo disposto no parágrafo 5º do artigo 10 da Lei 9.263/96, visto que inibem a liberdade individual de escolha a respeito da utilização do método contraceptivo a ser utilizado pelo indivíduo, enquanto a extensão desse artigo à implantação do Dispositivo Intrauterino apenas corrobora com a lesão causada aos princípios constitucionais.

Conforme estabelecido pela Constituição Federal, no que diz respeito ao planejamento familiar, o papel do Estado se limita a instruir e a disponibilizar recursos para o exercício do direito, sendo vedada a coerção. Porém, ao limitar a realização do ato cirúrgico a anuência de terceiro, o Estado restringe a vontade do indivíduo no que diz respeito à constituição de familiar, não fazendo valer, assim, a vontade do cidadão, portanto, desrespeitando sua autonomia privada.

Ademais, a interpretação da norma gera ainda a elaboração de outras legislações para sanar o conflito causado pelo engano, o que demonstra seus prejuízos para a vida em sociedade e a insegurança jurídica trazida pela imposição.

Outrossim, cria-se também insegurança no que diz respeito à liberdade de ir e vir dos indivíduos, visto que, o artigo 15 da Lei n.º 9.263/1996 cria um tipo penal caso a esterilização cirúrgica seja realizada em desavença com o disposto no artigo 10. Vejamos:

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Além disso, o condicionamento da esterilização voluntária ao consentimento do cônjuge fere o disposto pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que descreve como forma de violência contra a mulher qualquer conduta que a impeça de utilizar o método contraceptivo de sua escolha.

Portanto, como o referido parágrafo é claramente contrário à Carta Magna do Brasil e por criar diversos desentendimentos jurídicos, resta claro que o Supremo Tribunal Federal deve atender aos pedidos das Ação Direta de Inconstitucionalidade 5097/2014 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5911/2018 e declarar a inconstitucionalidade da imposição do consentimento do cônjuge para a realização da esterilização cirúrgica.

5 CONFLITOS ENTRE A LEI FEDERAL Nº 9.263/1966 E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Os conflitos existentes entre os princípios constitucionais e as exigências presentes na Lei Federal n.º 9.263/1966, são objeto de discussões entre a sociedade, causando revolta pelas imposições presentes.

Pautadas no inconformismo perante o texto do parágrafo 5º, do artigo 10 da Lei do Planejamento Familiar e na busca pela adequação da norma perante a Constituição Federal, foram protocoladas perante o Supremo Tribunal de Justiça duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em 2014 e em 2018 sobre o tema.

Com o objetivo de zelar pelos princípios constitucionais e pela saúde reprodutiva dos brasileiros, bem como sua liberdade, uma vez que a Lei cria um tipo penal caso a esterilização cirúrgica seja realizada em desavença com o disposto no artigo 10, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade a seguir discutidas buscam a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 5º, do artigo 10 da Lei Federal n.º 9.263/1966.

5.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5097/2014

Protocolada em 13 de março de 2014 pela Associação Nacional De Defensores Públicos – ANADEP, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5097/2014 tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 5º, do art. 10, da Lei nº 9263/96 que determina que, em caso de sociedade conjugal, a esterilização dependerá do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

A ANADEP defende que o objetivo da Lei de Planejamento Familiar era o de transformar a esterilização em última alternativa para a contracepção, porém, ao invés disso, limitou o acesso a esse método, o que diverge no estabelecido pelo artigo 226, parágrafo 7º, da CF e aos tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos.

Fundamentada no nos princípios e normas presentes na Constituição Federal, a petição inicial da ADI demonstra que o parágrafo fere tanto o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana quanto os direitos à Liberdade, à Autonomia Privada e ao Planejamento Reprodutivo.

Os autores da ADI requerem, através de medida cautelar, a suspensão dos efeitos da norma, além da declaração de inconstitucionalidade do discutido artigo, portanto, o relator da dita ação, o ministro Celso de Mello, adotou o rito abordado no artigo 12 da Lei 9.868/1999 que assim dispõe:

Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Oficiada, a Câmara dos Deputados respondeu nos autos que “a referida matéria foi processada pelo Congresso Nacional dentro dos mais estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie [...]”

O Senado Federal questionou a legitimidade ativa da Associação Nacional De Defensores Públicos devido a falta de pertinência temática e ainda assegurou que

não ocorreu violação a Constituição Federal. Argumentou que a norma é aplicada igualmente entre os sexos e que a esterilização deve ser um método utilizado em último caso.

A Advocacia Geral da União também questionou a legitimidade ativa da ANADEP, alegando que o objeto da ação não está relacionado com as atividades institucionais desenvolvidas pela requerente, visto que “não trata de tema relacionado às carreiras da Defensoria Pública, tampouco de suas prerrogativas, direitos, interesses ou concretização de objetivos da própria instituição, mas sim de planejamento familiar, matéria que diz respeito a todos os cidadãos brasileiros, indistintamente”. Além disso, defende que não ocorreu violação a Constituição Federal, visto que o artigo 226, parágrafo 7º determina que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, portanto não se deve falar de autonomia privada, visto que o direito é de ambos.

A Procuradoria Geral da República também se manifestou a respeito da ilegitimidade ativa, porém, realizou uma detalhada e acertada análise sobre a norma e pediu pela procedência do pedido, uma vez que “o exercício da liberdade e da disponibilidade física do corpo do indivíduo não deve depender de consentimento de terceiros, sob pena de ser, sem justificativa legítima, severamente debilitado”. Ou seja, embora alegue que a ADI não deve ser conhecida por falta de legitimidade ativa da Associação Nacional De Defensores Públicos, visto que objeto da ação não está relacionado com as atividades institucionais desenvolvidas pela requerente, reconhece que a discutida Lei fere o texto constitucional, o princípio da dignidade humana, o direito à liberdade e à autonomia privada, e, por isso, deve ser declarada inconstitucional.

Embora seja de grande relevância social, a presente ADI ainda não foi julgada pelo STF.

5.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5911/2018

Protocolada em 08 de março de 2018 pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5911/2018 tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade inciso I que determina que para a realização da esterilização voluntária é necessário ser maior de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, ter dois filhos vivos e do parágrafo 5º do art. 10, da Lei nº 9263/96 que impõe que, em caso de sociedade conjugal, a esterilização dependerá do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

O PSB defende que tais disposições ferem diretamente direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, além de Tratados Internacionais firmados pelo Brasil. Conforme defendido na petição inicial, a autonomia da vontade não é respeitada pelo artigo 10, uma vez que a decisão sobre direitos reprodutivos tem caráter personalíssimo, portanto não deve ser direcionada a vontade de terceiros. Afirma ainda que não cabe ao Poder Público as decisões a respeito desses direitos, portanto a exigência em relação a idade mínima que foge a estabelecida como maioria civil ou ao número de filhos contradiz os preceitos democráticos e fere os princípios da dignidade da pessoa humana, a liberdade individual e o direito à autonomia privada.

O Partido Socialista Brasileiro expõe ainda que as limitações impostas na Lei nº 9263/96 afetam diretamente a população carente, visto que a taxa de fecundidade está diretamente relacionada a renda, quanto menor a renda maior a taxa de fecundidade. Além disso, a população carente tem uma dificuldade maior de acesso

aos métodos contraceptivos. Afirma ainda que as imposições afetam em maior grau as mulheres, visto que a participação dos homens nos métodos contraceptivos, tanto por esterilização quanto por outros métodos, é de 30% nas classes mais ricas e de 10% nas populações carentes.

Importante destacar também que a referida ADI faz uma interessante relação entre a Lei Maria da Penha e a Lei nº 9263/96, visto que, essa determina que o impedimento ao uso de método contraceptivo é uma forma de violência contra a mulher, enquanto a Lei do Planejamento Familiar justamente restringe a utilização da esterilização.

Os autores da ADI requerem, através de medida cautelar, a suspensão dos efeitos da norma, além da declaração de inconstitucionalidade do discutido artigo, portanto, o relator da dita ação, o ministro Celso de Mello, adotou o rito abordado no artigo 12 da Lei 9.868/1999 anteriormente exposto.

O Congresso Nacional respondeu nos autos que “havia plena e forte convicção dos membros do Parlamento sobre a necessidade de existência da norma ora atacada”, afirma ainda que a ADI nada mais é do que uma tentativa de impor a opinião pessoal do autor. Alega ainda que a regulamentação foi “elaborada em obediência a todas as normas constitucionais relativas ao processo legislativo, pelos órgãos que detêm atribuição constitucional para fazê-lo”. Pediu pela denegação da medida cautelar e pela improcedência do pedido.

Oficiada, a Câmara dos Deputados respondeu nos autos que “o Projeto de Lei n. 209/1991, que deu origem à Lei n. 9.263/96, foi processada nesta Casa dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie [...]”.

A Advocacia Geral da União aponta preliminarmente pelo indeferimento da petição inicial, visto que o PSB não apresentou cópia do artigo 10, inciso I e parágrafo 5º da Lei nº 9.263/96. No mérito, defende que não ocorreu violação a Constituição Federal, visto que o artigo 226, parágrafo 7º determina que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, portanto não se deve falar de autonomia privada, visto que o direito é de ambos. Além disso, afirma que a exigência da idade mínima se dá em razão da irreversibilidade do procedimento, sendo, portanto, necessário um nível maior de maturidade para a sua realização e que não há impedimento para fixação de idade mínima diferente da prevista no artigo 5º do Código Civil. Em defesa ao limite mínimo de filhos, a AGU afirma que a medida foi pensada para “evitar que uma decisão de tamanha gravidade seja tomada de maneira descuidada e que possa constituir objeto de arrependimento posterior”. Pede, portanto, pelo não conhecimento da ADI e pela improcedência dos pedidos.

Intimada para se manifestar, a Procuradoria Geral da República se mostrou favorável aos pedidos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5911/2018, por considerar que as imposições da Lei “deslegitima a opção de pessoa plenamente capaz de não gerar descendentes, tão válida quanto a de gerá-los, embora somente a primeira sofra limitação pelo ordenamento jurídico”. Afirma ainda que a restrição etária é infundada, visto que a maioria traz ao indivíduo capacidade de se responsabilizar por um menor, porém a lei afirma que há uma incapacidade injustificada de decisão sobre o planejamento familiar, ou seja, com 18 anos uma pessoa pode decidir sobre ter filhos, mas não tem a mesma liberdade para escolher não os ter. Defende ainda, assim como o PSB, que a norma afeta diretamente as mulheres de baixa renda. Por fim, pede pela procedência do pedido.

A discutida ADI ainda não foi julgada pelo STF, porém nota-se a necessidade pela procedência dela. Assim como exposto pelo Partido Socialista Brasileiro e

reiterado pelo Procurador Geral da República Augusto Aras, as imposições presentes no regulamento ferem os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e o direito à autonomia privada, pois transfere a outrem a decisão sobre a realização de um procedimento legal no corpo do indivíduo. Em adição a isso, nota-se que há divergência com o disposto na Lei Maria da Penha, uma vez que o Estado pratica uma das formas previstas como violência contra a mulher ao restringir o uso de método contraceptivo e ainda, promove a desigualdade social entre as mulheres de baixa renda que possuem limitado acesso aos dispositivos contraceptivos.

6 DIREITO COMPARADO

Uma importante análise a ser feita para fortificar os argumentos contrários à exigência do consentimento do cônjuge para a esterilização voluntária é o exame das legislações de outros Estados, inclusive de parceiros econômicos e políticos do Brasil.

Portugal, a nação colonizadora do Brasil e responsável pelos maiores traços culturais dos brasileiros, como, por exemplo, a língua e religião predominante, também possui uma legislação própria para o planejamento familiar de sua população, a Lei nº 3/84. A norma lusitana determina, em seu artigo 10º, que o método contraceptivo objeto de estudos só poderá ser realizado por maiores de 25 anos, sendo necessária a apresentação de declaração escrita e assinada contendo a manifestação de vontade do indivíduo que deseja realizar a cirurgia, não se referindo de forma alguma ao cônjuge. Ora, até mesmo o maior influenciador cultural do Brasil, não exige o consentimento do companheiro para a prática, respeitando os direitos humanos de quem deseja se submeter ao procedimento. Vejamos o artigo analisado da referida lei portuguesa:

Artigo 10º (Esterilização voluntária)

1. A esterilização voluntária só pode ser praticada por maiores de 25 anos, mediante declaração escrita devidamente assinada, contendo a inequívoca manifestação de vontade de que desejam submeter-se à necessária intervenção e a menção de que foram informados sobre as consequências da mesma, bem como a identidade e a assinatura do médico solicitado a intervir.
2. A exigência do limite de idade constante do nº1 é dispensada nos casos em que a esterilização é determinada por razões de ordem terapêutica.

Outra legislação a ser verificada é a do Chile, país latino-americano com uma cultura semelhante à brasileira e geograficamente próximo, além de ser um parceiro econômico do Brasil. Esse país dispõe sobre o planejamento familiar por meio das “*Normas Nacionales Sobre Regulación de la Fertilidade*”. A regulamentação chilena, diferentemente da brasileira e da lusitana, não dispõe sobre idade mínima para a realização da esterilização voluntária, portanto qualquer indivíduo capaz e maior pode realizar o procedimento. Outrossim, a norma deixa claro que a decisão de se submeter à cirurgia é individual, não dependendo da vontade de terceiros, vejamos:

El hombre o la mujer podrán solicitar la esterilización voluntaria en los servicios públicos de salud o privados del país. La decisión para someterse a esterilización es personal y radicaré sólo en la voluntad de quien desee hacerlo.

Dentre os países analisados, a Argentina certamente é a mais próxima do Brasil, tanto geograficamente quanto culturalmente. Fazendo fronteira com o Sul do Brasil, esse país possui regularização específica para a esterilização voluntária. A Lei argentina 26.130 de agosto de 2006, determina que a vasectomia e a ligadura de trompas de Falopio poderão ser realizadas por qualquer indivíduo maior de idade, exceto os judicialmente considerados incapazes. A lei determina apenas o consentimento da pessoa que possui interesse na cirurgia, indicando expressamente que não há qualquer necessidade de autorização do companheiro. Vejamos:

ARTICULO 1º — Objeto. Toda persona mayor de edad tiene derecho a acceder a la realización de las prácticas denominadas "ligadura de trompas de Falopio" y "ligadura de conductos deferentes o vasectomía" en los servicios del sistema de salud.

ARTICULO 2º — Requisitos. Las prácticas médicas referidas en el artículo anterior están autorizadas para toda persona capaz y mayor de edad que lo requiera formalmente, siendo requisito previo inexcusable que otorgue su consentimiento informado.

No se requiere consentimiento del cónyuge o conviviente ni autorización judicial, excepto en los casos contemplados por el artículo siguiente.

ARTICULO 3º — Excepción. Cuando se tratare de una persona declarada judicialmente incapaz, es requisito ineludible la autorización judicial solicitada por el representante legal de aquélla.

Conforme demonstrado, países culturalmente semelhantes ao Brasil possuem legislação contrária a atual prática brasileira e vão ao encontro com o estabelecido pelos Direitos Humanos ao acatarem a vontade individual de trato ao corpo, bem como respeitar os Direitos Sexuais e Reprodutivos do indivíduo ao permitir que ele, e apenas ele, tome a decisão de se submeter à esterilização, não dependendo de concordância de terceiros. Dessa forma, resta claro que, em uma comparação ao direito internacional, o Brasil encontra-se em profundo atraso no que diz respeito às liberdades sexuais e reprodutivas.

7 LEI FEDERAL 1.941/2022

A Lei 1.941/2022, derivada do Projeto de Lei 7.364/2014 de iniciativa da Deputada Federal catarinense Carmen Zanotto, que prevê alteração no texto da Lei Federal Nº 9.263/1996, foi aprovada pelo Senado Federal em 10 de agosto de 2022, e sancionada pelo presidente da república Jair Bolsonaro.

As principais alterações trazidas pelo à Lei do Planejamento Familiar estão no artigo 9º e 10º. Em relação as mudanças do nono artigo, tem-se o acréscimo no texto da Lei Federal determinando que seja, em até 30 dias, proporcionado o método ou técnica de contracepção escolhido pela pessoa.

As maiores modificações da norma são em relação ao décimo artigo e aos procedimentos de esterilização voluntária. A Lei determina a alteração da idade mínima para a realização do procedimento cirúrgico que, no texto original era de 25 anos de idade, para 21 anos de idade, mantendo a previsão do critério etário ou da existência de pelo menos dois filhos vivos.

Ainda, há uma significativa alteração a respeito da realização de cirurgia de laqueadura em mulheres durante o período de parto. O texto original da Lei Federal ora discutida, veda o procedimento durante os períodos de parto e aborto, salvo casos de extrema necessidade. A proposta da nova norma sancionada é a liberação da esterilização voluntária durante o período de parto, sendo necessário

requerimento de no mínimo 60 dias anteriores à data da realização do procedimento, trazendo praticidade e conforto às mulheres que optarem por esse método contraceptivo.

Outrossim, a Lei 1.941/2022 revoga o discutido parágrafo 5º da Lei de Planejamento Familiar que determinava que nos casos de sociedade conjugal seria obrigatório o consentimento expresso dos consortes.

Embora ainda considere que a maioridade civil não é critério suficiente para a realização do método contraceptivo, a Lei flexibiliza a idade mínima, abrangendo um maior número de possíveis candidatos ao procedimento. Além disso, respeita a autonomia privada e o princípio da dignidade da pessoa humana ao considerar a vontade da mulher em realizar o procedimento durante o parto e em extinguir a obrigatoriedade do consentimento de terceiro à realização da esterilização voluntária.

É inegável que o apelo popular e a revolta generalizada causada pelas imposições presentes na Lei Federal motivaram o legislador a alterar a norma e adequar aos atuais valores da sociedade brasileira, se adequando inclusive à Constituição Federal, não esperando assim a atuação do judiciário para tal regulação.

8 CONCLUSÃO

As imposições presentes na Lei do Planejamento Familiar, refletiam diretamente valores sociais da época em que ela foi elaborada. Desde essa época, a sociedade passou por diversas evoluções e foi gradativamente evoluindo, por isso, tais exigências não são mais aceitas no campo societário, sendo exigidas mudanças sobre seus dispositivos para se adequar ao pensamento coletivo da atualidade.

Conforme amplamente discutido, chega-se à conclusão de que a exigência presente no parágrafo 5º do artigo 10 da Lei 9.263/96, conhecida como Lei de Planejamento Familiar, trouxe insegurança jurídica ao exigir que um terceiro dê sua anuência para a realização da esterilização voluntária em caso de sociedade conjugal.

Os princípios constitucionais da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana, além dos direitos sexuais e reprodutivos dos indivíduos, foram desrespeitados pela imposição, visto que a vontade pessoal do cidadão sobre a disposição de seu próprio corpo não foi inicialmente ouvida, condicionando a utilização de um método contraceptivo a vontade de outrem.

O poder legislativo acertou ao elaborar o Projeto de Lei nº 1.941/2022 que altera diversos pontos controversos da Lei 9.263/96, dentre entres a idade mínima para a realização da cirurgia, que passará a ser de 21 anos, a possibilidade da realização da esterilização voluntária no período de parto, sendo necessário requerimento de no mínimo 60 dias anteriores à data da realização do procedimento, além da revogação o discutido parágrafo 5º da Lei de Planejamento Familiar que determinava que nos casos de sociedade conjugal seria obrigatório o consentimento expresso dos consortes.

Dessa forma, torna-se indiscutível que o parágrafo 5º do artigo 10 da Lei 9.263/96, traz consigo divergências jurídicas, pois vai contra a Constituição Federal de 1988 e seus direitos da personalidade, e, da mesma forma, vai contra os atuais valores sociais do povo brasileiro, uma vez que a coletividade evoluiu seu pensamento e seus valores não mais condizem com os que eram em 1996.

Sendo assim, torna-se claro que a Lei de Planejamento Familiar lesiona os direitos constitucionais fundamentais, sendo esses danos suprimidos pela Lei nº 1.941/2022.

REFERÊNCIAS

- AMATO, JULIANA. **Esterilização masculina e feminina (laqueadura/vasectomia)**. 2020. Disponível em: <https://fertilidade.org/esterilizacao-masculina-e-feminina-laqueadura-vasectomia/>. Acesso em: 22 mai. 2022.
- ARGENTINA. Ley 26.130. **Regime para las Intervenciones de Contracepcion Quirurgica**. 2006. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/115000-119999/119260/norma.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.
- BEZERRA, Juliana. **Teoria Malthusiana**. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/teoria-malthusiana/>. Acesso em: 02 mai. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 30 out. 2021.
- BOTTEGA, Clarissa. Liberdade de não procriar e esterilização humana. **Revista Jur.**, v. 9, n. 2, p. 43-64, jul./dez. 2007. Disponível em: http://clarissabottega.com/Arquivos/Artigos/Revista_Jur_v_9_n_2_jul_dez_2007_p43_64.pdf. Acesso em: 11 mai. 2022.
- BRASIL, Agência. **Procon-SP pede que planos expliquem consentimento de marido para DIU**. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/procon-sp-pede-que-planos-expliquem-consentimento-de-marido-para-diu#:~:text=A%20Qsa%C3%BAde%20esclarece%20que%20n%C3%A3o,conforme%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do%20seu%20m%C3%A9dico>. Acesso em: 17 mai. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.
- BRASIL. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Institui o Código Civil Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1941, de 2022.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154041>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5097.** Relator: Ministro Celso de Mello. Acompanhamento Processual, 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5911.** Relator: Ministro Celso de Mello. Acompanhamento Processual, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307>. Acesso em: 30 out. 2021.

CADERNO de Educação Popular e Direitos Humanos. Porto Alegre: CAMP, 2013. Disponível em: <http://camp.org.br/files/2014/08/Caderno-DH-e-EP-778677-Edhesca.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

CHILE. **Normas Nacionales Sobre Regulación de la Fertilidad.** 2000. Disponível em: <https://www.minsal.cl/portal/url/item/795c63caff4ede9fe04001011f014bf2.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

CISNE, Mirla. Direitos sexuais e reprodutivos: uma luta pela autonomia sobre o corpo e vida das mulheres. **Caderno de Educação Popular e Direitos Humanos**, Porto Alegre: CAMP, 2013. Disponível em: <http://camp.org.br/files/2014/08/Caderno-DH-e-EP-778677-Edhesca.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

COELHO, Edmeia de Almeida Cardoso; LUCENA, Maria de Fátima Gomes de; SILVA, Ana Tereza de Medeiros. O planejamento familiar no Brasil no contexto das políticas públicas de saúde: determinantes históricos. **Revista da Escola de**

Enfermagem da USP, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 37-44, mar. 2000. USP. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/reeusp/article/view/41133>. Acesso em: 30 out. 2021.

COMPAGNONI, Solange Munsio. **A (in)constitucionalidade da exigência do consentimento do cônjuge na esterilização voluntária**. 2017. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário UNIVATES, Lajeado. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1743/1/2017SolangeMunsioCompagnoni.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br>. Acesso em: 30 out. 2021.

CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW). Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

DEL PRIORE, M. Magia e medicina da colônia: o corpo feminino. *In*: DEL PRIORE, M.; BASSANEZI, C. **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 78-114.

EDUARDA, Maria. **Lei do Planejamento Familiar e o Direito da Mulher Dispor do Próprio Corpo: análise aos requisitos para a esterilização voluntária**. out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/lei-do-planejamento-familiar-e-o-direito-da-mulher-dispor-do-proprio-corpo-analise-aos-requisitos-para-a-esterilizacao-voluntaria/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

ESCRITÓRIO do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Direitos Reprodutivos são Direitos Humanos: Um Manual para Instituições Nacionais de Direitos Humanos Publicado em conjunto com o UNFPA e o Instituto Dinamarquês de Direitos Humanos, 2014, HR / PUB / 14/6, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5566d2984.html>. Acesso em: 30 out. 2021.

FARIA, Sheila de Castro. “Família”. *In*: VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 216-218.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

IBDFAM. **O consentimento do cônjuge na esterilização voluntária**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1448/O+consentimento+do+c%C3%B4n+juge+na+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria>. Acesso em: 30 out. 2021.

IBDFAM. **Restrições da Lei de Planejamento Familiar sofrem críticas e ação na Justiça**. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6554/Restri%C3%A7%C3%B5es+da+Lei+de+Planejamento+Familiar+sofrem+cr%C3%ADticas+e+a%C3%A7%C3%A3o+na+Justi%C3%A7a>. Acesso em: 30 out. 2021.

KÜMPPEL, Vitor Frederico. **O paradoxo do planejamento familiar em face do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI283381,61044-O+paradoxo+do+>

planejamento+familiar+em+face+do+Estatuto+da+Pessoa. Acesso em: 30 out. 2021.

MARANHÃO (Estado). **Lei nº 11.673 de 19/04/2022**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=430678>. Acesso em: 17 mai. 2022.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Sur, Rev. Int. Direitos Human.**, v. 5, n. 8, p. 60-83, 2008. ISSN 1806-6445. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452008000100004>. Acesso em: 30 out. 2021.

MEDICINA S/A, PL autoriza esterilização independente de consentimento do cônjuge. 2020. Disponível em: <https://medicinasa.com.br/esterilizacao-consentimento/>. Acesso em: 30 out. 2021.

MOREIRA, José Cláudio Domingues; DEGRAVA, Ana Carolina da Silva. **Autonomia privada como fundamento constitucional**. 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/anadegrava/artigos/autonomia-privada-como-fundamento-constitucional-4851>. Acesso em: 30 out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice; CHAVES, Mariana. **Da (in)justiça no planejamento familiar**. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=724337088&prclD=5368307#>. Acesso em: 30 out. 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 3, de 1 de agosto de 1984**. Disponível em: <http://redesida.web.ua.pt/vercomunic.asp?id=39>. Acesso em: 12 jul. 2022.

RATTI, Fernanda Cadavid. Autonomia da vontade e/ou autonomia privada?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4311, 21 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38318>. Acesso em: 5 mai. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SENADO, Agência. **Lei reduz a idade para laqueadura e dispensa consentimento do cônjuge**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/09/05/lei-reduz-idade-para-laqueadura-e-dispensa-consentimento-do-conjuge>. Acesso em: 14 out. 2022

SENADO, Agência. **Senadora contesta exigência de autorização do marido para uso de DIU**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/13/senadora-contesta-exigencia-de-autorizacao-do-marido-para-uso-de-diu>. Acesso em: 17 mai. 2022

SILVA, Neves Daniel. **Constituição de 1988**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/constituicao-1988.htm>. Acesso em: 04 mai. 2022.

SILVA, Rogério Augusto Pinto da Silva. **DIU: o que é, indicações e funcionamento**. Disponível em: <https://www.clinicaceu.com.br/blog/diu-o-que-e-indicacoes-e->

funcionamento/#:~:text=O%20DIU%20%C3%A9%20um%20dispositivo,de%20longo%20prazo%20e%20revers%C3%ADvel. Acesso em: 17 mai. 2022.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2004;000708204>. Acesso em: 30 out. 2021.

TEXEIRA, Ana Caroline Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2010;000917304>. Acesso em: 30 out. 2021.

UNFA. Fundo de População das Nações Unidas. **Planejamento Familiar no Brasil: 50 anos de História**. Conclusões do evento comemorativo ao Dia Mundial da População no Brasil. Brasília, 11 de julho de 2008. Disponível em: <https://www.unfa.org.br/Arquivos/relatoriowpd.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2022

VECCHI, Sabah Fachin de. **O livre planejamento familiar e o papel do estado como agente subsidiário de recursos e suportes para o desempenho do poder familiar responsável**. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/o-livre-planejamento-familiar-e-o-papel-do-estado-como-agente-subsidiario-de-recursos-e-suportes-para-o-desempenho-do-poder-familiar-responsavel/>. Acesso em: 30 out. 2021.

VEJA. **STF vai decidir se mulher precisa de aval do marido para esterilização**. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/stf-vai-decidir-se-mulher-precisa-de-aval-do-marido-para-esterilizacao/>. Acesso em: 30 out. 2021.

VIEIRA, Simony. **Esterilização voluntária e a autonomia reprodutiva da mulher casada**. São Paulo: Dialética, 2021.